



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laello Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliari Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	32
Conselho Superior de Administração	34
Presidência	34
Comissão Permanente de Pregão	34
Comissão Permanente de Desenvolvimento e de Avaliação de Desempenho Funcionais	34
Avisos, Editais Administrativos e Termos de Contrato	34

Plenário

Ata da 26ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 04 de agosto.

Aos quatro dias de agosto de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua vigésima sexta sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada em sistema híbrido - por videoconferência e presencial - em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento integralmente presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e representando o Ministério Público de Contas (MPC), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 25ª sessão ordinária telepresencial, de 28 de julho de 2021, e da 26ª sessão virtual, de 26 a 30 de julho de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederia à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação os Processos TCE-RJ nºs 100758-1/2013, 122436-3/2013, 113368-7/2014 e 100757-7/2013 (Termos Aditivos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, nos quais, em função de pedido de sustentação oral, foram apregoados os nomes dos responsáveis, Sr. Wagner Granj Victor, Renato Prates Rodrigues e Sérgio Pimentel Borges da Cunha, havendo este último procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que foram questionados sucessivos termos aditivos celebrados com o Escritório Dannemann, encarregado de uma licitação extorta em que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae - conseguira obter valores bem compatíveis com o mercado, e que manteve a prestação de serviços. Destacou que foram surpreendidos, após a celebração desses contratos, com um aumento inesperado, muito fora da realidade, do número de causas envolvidas em Juizados Especiais, todas elas, basicamente, concentradas na Zona Oeste, em que havia um questionamento sobre a possibilidade de cobrança de tarifa de esgoto e que tal situação exigiria uma solução rápida, para se evitar a detecção da revelia nos julgados. Mencionou que o Corpo Instrutivo afirmou que, ao celebrar o aditivo, fora violada a regra que permitia a alteração quantitativa, a majoração de valores no contrato administrativo, em razão de ter sido superado o limite de 25%. Assim, na condição de Chefe do Jurídico da Cedae, sustentara a possibilidade de fazer a majoração, em que o limite de 25% teria de ser verificado no valor unitário do processo e que este fora mantido. Alegou que fora adotada a única solução possível para que a Companhia não fosse considerada revel em milhares de processos. Considerou que a hipótese de realizar uma nova licitação ou dispensa emergencial não era suficiente, e que a única possibilidade existente, de fato, era distribuir esses casos para os novos escritórios, o que já prestavam serviços, entre eles o Escritório Mafra, de idêntico objeto. Dessa forma, o limite de 25% teria de se aferir a partir do valor unitário, e fora uma solução que não geraria qualquer prejuízo para a Companhia e que atingiria o mesmo resultado ou até melhor do que se tivessem feito uma nova licitação ou celebrado um contrato emergencial. Concluindo, pontuou que a solução preconizada pelo Corpo Instrutivo não era funcional e que, como disposto na Nova Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico, foram levadas em consideração circunstâncias factuais que estavam sendo enfrentadas pela Companhia naquele momento e que não fora realizado nenhum ato que causasse prejuízo à Cedae. Esclareceu que todos os processos foram notificados mais de cinco anos após a celebração dos Aditivos, e então, na linha da jurisprudência que vinha sendo traçada pelo Tribunal, esses processos estariam todos prescritos. Por fim, solicitou ao Tribunal o acolhimento das razões de defesa e determinação para o arquivamento de todos os processos. Retomando a palavra, a Relatora votou pelo acolhimento da defesa com comunicação, conhecimento *in casu* e arquivamento nos três primeiros processos, e pelo reconhecimento de ofício, acolhimento da defesa com comunicação, conhecimento *in casu* e arquivamento no último, sendo todos aprovados por unanimidade. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105373-6/2015 (Relatório de Auditoria Governamental - Levantamento - Extraordinária da Secretaria de Estado de Polícia Militar), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Sr. Kleber dos Santos Martins, havendo a Presidência citado o art. 126, §3º do Regimento Interno, para embasar o indeferimento da defesa oral em sede de recurso de embargos de declaração, e permitido ao requerente expressar pontualmente algum fato novo ou questão de ordem alheia à matéria do recurso de embargos, pelo

que explicou o representante que a questão de ordem tratava-se da Portaria da CGE nº 62, de 26 de julho de 2001, no sentido de, ao seguir a orientação da própria Corte de Contas, dispor claramente que não caberia ao ordenador de despesa, no caso, ao Diretor-Geral de Administração e Finanças, inserir dados no SIAFEM, e que esse dispositivo não fora objeto de apreciação pelo Corpo Instrutivo. Assim, entendia haver uma desconformidade entre o que fora falado pelo Corpo Instrutivo e o que precatória, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 109487-9/2014 (Contrato da Secretaria de Estado de Fazenda), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apregoados os nomes dos responsáveis e de seus representantes. Primeiramente, o Dr. Paulo André de Melo, representando a Sra. Teresa Francisca do Nascimento, explicou que a CAD-Governança registrara com bastante clareza que, considerando a especificidade do objeto e a consequente inviabilidade para um procedimento de exame da economicidade, diante da ausência de fontes oficiais e referências, sugerira o acolhimento das razões de defesa no sentido da inexistência de dolo e de qualquer outro elemento criminal que pudesse levar a uma condenação por parte dos participantes, mas, também, do mesmo modo, haveria a impossibilidade de se apurar a economicidade. Daí, ao verificar detalhes do parecer, o representante fizera questão de vir ao Tribunal mais para reverberar esse aspecto e chamar a atenção dos Conselheiros a fim de que atentassem para o sentido de que não haveria possibilidade de prosseguimento na apuração de economicidade por falta de elementos e em condições. Na sequência, a Dra. Marina Aguiar Villela, representando o Sr. Renato Augusto Zagallo Villela, explicou que o objeto do processo era um contrato datado de março de 2014 e que todas as supostas ilegalidades ou a tentativa de compreender exatamente se ele estivera de acordo com o princípio da economicidade se baseava na inexistência de estudos preliminares, que só passaram a ser requeridos a partir de uma nota técnica de 11/08/2015, e que estariam tentando julgar a decisão do gestor com base em norma que não existia no momento em que essa decisão fora tomada. Acrescentou, ainda, que, com relação à tentativa de prorrogação do processo e ao pedido de diligência, registrara que todo o processo administrativo estava nos autos; e a partir do momento em que fora notado um erro com relação à legalidade e com relação a qual seria a norma que estaria válida no momento dessa contratação, tudo o que havia sido visto antes se tornara vazio, pois a única forma de compreender e de julgar as decisões do gestor daquele momento seria levando em consideração a Lei do Pregão e a Lei de Licitação. Por fim, considerou que, *data venia* do Ministério Público, requeriam o arquivamento dos autos. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada aos autos da transcrição das defesas orais realizadas e votou pela determinação, comunicação e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ no 239658-9/2014 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras) e seus apensos - 236469-3/2013, 210772-9/2014, 204882-1/2014 e 210172-0/2015 (contratos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras); 205734-5/2014 e 220592-4/2014 (Termos Aditivos da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras); 228821-9/2014, 232421-5/2014 e 242007-7/2014 (Termos Aditivos de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras) -, da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, nos quais, em função de pedido de sustentação oral, foi apregoado o nome do responsável, Sr. Alcebades Sabino dos Santos, cujo representante, Dr. Augusto Henrique Werneck Martins, procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo Senhor Conselheiro-Substituto, explicando que, quando os fatos se deram, o Diário Oficial ou o Jornal Oficial de Rio das Ostras já existia há 12 anos, logo, não se poderia negar a existência do órgão, nem a existência da lei que o instituiu, tampouco a existência do dispositivo de Lei Orgânica que previa, concretizando a autonomia municipal, sendo a edição de um direito administrativo próprio da tutela dos princípios da Administração Pública, o caso da publicidade. Ressaltou que a publicação em diário oficial seria do Estado ou da União quando não houvesse o do Município. Dessa forma, requeria ao eminente Relator e ao Egrégio Plenário que tivessem a consideração de verificar que, nos termos do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o prefeito não poderia ser vítima de punição por cumprir a Lei Municipal e a Lei Orgânica Municipal. Assim, concluiu, consoante a ideia de que as leis do município de Rio das Ostras estavam vigentes, e eram constitucionais, juntamente com a interpretação sistemática do artigo 21, inciso II, c/c o artigo 6º, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, suscitando o acolhimento das razões do recurso de reconsideração e o afastamento da sanção imposta ao requerente. Retomando a palavra, o Relator solicitou a juntada aos autos da transcrição da defesa oral realizada e votou pelo conhecimento, não provimento, comunicação e encaminhamento, sendo aprovado por unanimidade, registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 6338 processos: 1083 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 5236 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 16 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, 02 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren e 01 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. A ~~Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann~~ devolveu com voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 10271-9/2016 (Contrato da Secretaria de Estado de Saúde), pelo arquivamento, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que retirou o seu voto, acompanhando a Senhora Conselheira, sendo aprovado por unanimidade o voto-revisor; 208043-9/2016 (Contrato de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Quissamã) e 207638-5/2017 (Termo do Fundo Municipal de Saúde de Quissamã) pela comunicação, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo, arquivamento sem resolução de mérito e anulação, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto do Relator, havendo o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren acompanhado a Revisora; 107727-5/2015 (Ato de Inexigibilidade de Licitação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), 108509-8/2015 (Contrato do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), 100612-7/2016 (Termo Aditivo do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), 101000-5/2016 (Termo de Reconhecimento de Dívida do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), 106009-8/2016 e 101150-8/2017 (Termos Aditivos do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), pela diligência interna, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo, arquivamento sem resolução de mérito e anulação, tendo o Tribunal deliberado, por quatro votos a um, nos termos do voto da Revisora. Em prosseguimento, relatou o Processo TCE-RJ nº 113644-8/2005 (Convênio da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), tendo votado: I - Pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pela Ambev S.A. (Documento TCERJ nº 33.286-9/20), por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, à luz da teoria da asserção; II - Pelo não conhecimento das razões complementares aos embargos de declaração apresentadas pela Ambev S.A. (Documento TCE-RJ nº 11.481-5/21), em razão da sua intempetividade; III - No mérito, pelo provimento parcial do recurso, para suprir a omissão verificada na decisão embargada, deixando de acolher o requerimento da Ambev de chamamento aos autos do Município de Pirai, do Estado do Rio de Janeiro e de outras entidades pretensamente envolvidas no Convênio em análise e no denominado "Convênio de 1999", mantendo-se, no mais, os termos da decisão plenária de 23/09/2020; IV - Pela comunicação à Ambev S.A. e à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, com base no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que tomem ciência desta decisão; e V - Ultimeada a providência acima, pela remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE), para exame dos Documentos TCE-RJ nºs 35.343-7/10 e 34.963-2/20, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial, para, querendo, oferecer manifestação sobre o processo em tela, observado o prazo regimental, sendo aprovado por unanimidade. O ~~Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia~~ relatou o Processo TCE-RJ nº 220966-0/2006 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Washington Reis de Oliveira), no qual votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, com ressalva e determinação, e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos TCE-RJ nºs 209959-9/2016 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção - Ordinária na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé), com voto pela comunicação; 224439-5/2006 (Contrato da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu), com voto pela diligência interna e sobrestamento; e 231659-2/2020 (Recurso de Revisão da Prefeitura Municipal de Volta Redonda), com voto pelo não conhecimento, comunicação, ciência, anulação e encaminhamento, sendo aprovados por unanimidade, este esteve ausente temporariamente da votação a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann assumiu temporariamente a Presidência no relato dos Processos TCE-RJ nºs 210076-2/2016 (Relatório de Auditoria Governamental - Inspeção - Ordinária na Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia) e apensamentos (5171 Contratações de Pessoal por Prazo Determinado da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia), com voto pelo conhecimento, não provimento, comunicação e remessa; 211868-9/2007 (Pensão do Instituto de Previdência Cabista - IPC - Arraial do Cabo), com voto pelo provimento, comunicação e arquivamento; 23 Contratações de Pessoal por Prazo Determinado da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai, com voto pelo não conhecimento e comunicação; e 232620-8/2020 (Recurso de Revisão da ITAPREVI - Itaguaí Previdência), com voto pelo não conhecimento, comunicação e anulação, sendo aprovados por unanimidade, retomando o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento à Presidência às dezesseis horas e trinta e sete minutos. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nºs 114082-1/2000, 105978-1/2001, 108765-3/2001, 116473-0/2001, 116474-4/2001, 817151-5/2016, 810000-9/2015, 817153-3/2016, 209232-3/2013 e 236050-4/2011 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. A ~~Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins~~ parabenizou a iniciativa da Presidência relativa à realização da sessão híbrida. Em continuidade, retirou o Processo TCE-RJ nº 230173-8/2015. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 210298-8/2014 (Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Itaocara - exercício de 2013), no qual votou: I - Pela recepção como re-

curso de reconsideração; II - Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Cardoso dos Santos, vereador, pela presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu provimento, com a consequente anulação do respectivo Acórdão condenatório, dando-se quitação ao responsável; III - Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto dos Santos Cruz, Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara de Itaocara, pela presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, não provimento, mantendo-se a decisão plenária 08/06/2020, nos exatos termos; e IV - Pela comunicação aos Recorrentes, para que tomem ciência desta decisão, ao Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que retirou seu voto, sendo aprovado por unanimidade o voto da Revisora. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nºs 227282-6/2012, 227284-4/2012, 227413-7/2012, 230289-7/2012, 227260-8/2012, 227269-4/2012, 227301-8/2012, 227312-7/2012 e 200514-6/2013 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. O ~~Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren~~, inicialmente, parabenizou a ação que a Presidência efetivara ao realizar a sessão mista, enxergando uma possibilidade de ampliar o debate e a possibilidade de os patronos defenderem a sua parte, mesmo não estando presente no Rio de Janeiro, evitando deslocamentos exclusivamente para as defesas orais. Destacou, também, que a iniciativa permitia a possibilidade de os Conselheiros estarem presentes no Plenário em algum momento de participação em congressos, ou até mesmo no caso de suspensão de férias gozadas fora do Estado, para participar das sessões e não atrasar processos e prazos processuais. Em seguida, retirou os Processos TCE-RJ nºs 115346-0/2009 e 220195-8/2012. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 211090-6/2020 (Prestação de Contas de Governo Municipal de Petrópolis - exercício de 2019 - Chefe do Poder Executivo: Sr. Bernardo Chim Rossi), pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva e determinação, recomendação, comunicação e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pela emissão de parecer prévio contrário, em face da seguinte irregularidade: o município aplicou 24,18% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988; e mais impropriedades, com determinações e recomendação, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a um, nos termos do voto da Relatora. Em prosseguimento, devolveu sem voto-revisor os Processos TCE-RJ nºs 223052-3/2018, 223076-9/2018, 223081-4/2018, 223734-3/2018, 223889-4/2018, 223893-5/2018, 224232-2/2018, 225581-8/2018, 228378-8/2017, 228393-8/2017, 228410-2/2017, 224287-7/2018 e 223730-7/2018 (Relatórios de Auditorias Governamentais - Auditorias de Conformidade - Ordinárias das Prefeituras Municipais de Engenheiro Paulo de Frontin, Rio das Flores, São José de Ubá, Barra do Pirai, Campos dos Goytacazes, Comendador Levy Gasparian, Maricá, Conceição de Macabu, Miguel Pereira, Porciúncula, São Pedro da Aldeia, Volta Redonda e Areal), ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pelo conhecimento, provimento, cancelamento, comunicação e remessa, acrescido de expedição de ofício no último, sendo todos aprovados por unanimidade. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 100218-0/2021 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. Ao final dos relatos, a Presidência concedeu a palavra ao Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Dr. Henrique Cunha de Lima, que externou sua satisfação de retornar ao Plenário para uma sessão do Tribunal. Ressaltou terem transcorridos dezesseis meses e sessenta e três sessões, exclusivamente telepresenciais, em razão dos transtornos causados pelo vírus, que acarretou a perda de entes queridos. Dessa forma, considerou um novo período de superação de dificuldades, simbolizada na presença em Plenário da Cruz, símbolo de esperança no coração dos brasileiros, tendo agradecido e saudado à Presidência pela ótima gestão à frente da Casa e, particularmente, em respeito ao Ministério Público de Contas, pela iniciativa de deflagração do segundo concurso da carreira, do qual traçou um breve histórico, lembrando o primeiro concurso em 2005, que resultara no provimento de doze cargos de Procurador de Contas. Remarcou que, com o passar do tempo, oito dos doze Procuradores que tomaram posse pediram exoneração, situação bastante anômala, motivada por fatores alheios, somando-se à nomeação da então Procuradora Marianna Montebello Willemann para o cargo de Conselheira no dia 16 de junho de 2015, que também implicaria mais uma vacância. Assim, resultou que apenas cinco dos vinte cargos de Procurador encontravam-se providos e, desde então, o MPC se encontrava em uma situação de carência de pessoal em seu quadro de Membros, o que vinha levando a que os Membros restantes atuassem, há muitos anos, em exercício cumulativo de funções, com o grave de não poderem gozar férias em virtude de ato ainda em vigor. Por fim, em nome da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, afirmou que a deflagração do segundo concurso para provimento de cargo de Procurador de Contas do Parquet seria uma medida auspiciosa, muito bem-vinda, necessária e que atenderia plenamente ao interesse público, destacando também ter sido feita a designação da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann para conduzir o processo seletivo, já que ela reunia todos os predicados para desempenhar essa função de modo excelente, para além da notória competência acadêmica, de todos conhecidos, e também da competência jurídica e administrativa, além de ser oriunda da carreira. Considerou que a reabertura do Plenário haveria de marcar um novo tempo de grandes realizações para a Corte, com a superação da pandemia e de todas as demais dificuldades. Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, suscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Processo TCE nº 113644-8/2005 - Interessado: a AMBEV S.A. - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo TCE nº 103542-7/2016 (E-08/221227/2009) - Interessado: MARIA DAS GRACAS SIMONIS - **Votos:** RECEPÇÃO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

Processo TCE nº 105373-6/2015 - Interessado: KLEBER DOS SANTOS MARTINS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, RETORNO

Município de AREAL

Órgão: PREFEITURA DE AREAL

Processo TCE nº 223730-7/2018 - Interessado: FLÁVIO MAGDALENA BRAVO - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de ARRAIAL DO CABO

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA - IPC - ARRAIAL DO CABO

Processo TCE nº 211868-9/2007 (099/07) - Interessados: LUIZ ANTONIO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES DA SILVA - **Votos:** PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de BARRA DO PIRAI

Órgão: PREFEITURA DE BARRA DO PIRAI

Processo TCE nº 223734-3/2018 - Interessado: MARIO REIS ESTEVES - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de CACHOEIRAS DE MACACU

Órgão: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo TCE nº 817930-9/2016 (186/2015) - Interessado: LUCIANO MARQUES DOS REIS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo TCE nº 223889-4/2018 - Interessado: RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Processo TCE nº 209232-3/2013 - Interessado: ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de CANTAGALO

Órgão: PREFEITURA DE CANTAGALO

Processo TCE nº 241059-3/2019 - Interessado: JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Órgão: PREFEITURA DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN